



REUNIÃO: Plenária Ordinária n.º 485ª
DECISÃO N.º: PL- 068/16
PROTOCOLO N.º: 2538199/2015
INTERESSADO: RADIR DE SOUZA FERREIRA

EMENTA: Requerimento de Anotação em Carteira de Curso de Engenharia. Desprovemento que se impõe.

DECISÃO

O **Plenário do CREA-AM**, reunido em sua Sessão Ordinária de nº 485ª, realizada em 17/03/2016, em Manaus/AM, após apreciação do **Processo nº 2538199/2015**, de interesse de **RADIR DE SOUZA FERREIRA**. Considerando que em 12/12/2014 o interessado, que é Engenheiro Civil, solicitou ao CREA-AM a ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO; considerando que foram anexados aos autos o Diploma de conclusão de Curso de Engenharia Civil, pela instituição UNINORTE, datado em 21/07/2014, e ainda, Histórico Escolar Parcial, emitida pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA, onde consta a data de 06/11/2014. O referido processo foi submetido a Parecer Técnico pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho, o qual votou para que fosse INDEFERIDO, tendo em vista que o interessado havia iniciado o Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da Graduação em Engenharia Civil, ou seja, iniciou a Pós-graduação durante o curso de graduação. Após ser notificado em agosto de 2015, o interessado apresentou Recurso, apenso aos autos, que relata seu ingresso no curso de Pós-Graduação através de Declaração de Escolaridade e Histórico escolar do Curso de Engenharia Civil, sendo este aceito pela UEA (Universidade do Estado do Amazonas), e ainda relata que no ato da inscrição foi informado pela instituição UEA, que o mesmo só poderia receber o Diploma de Pós-Graduação após apresentar o Diploma de Graduação devidamente autenticado. E ainda, solicita que: a) que seja aplicado a teoria dos fatos Consumados em respeito às decisões do STJ; b) que antes do Plenário do CREA-AM fosse feita análise sobre tal recurso pelo Setor Jurídico do CREA-AM; e c) que fosse feito a Anotação em Carteira de Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. O referido processo foi distribuído em Plenário do CREA-AM e encaminhado ao Setor Jurídico do CREA-AM, conforme solicitação do interessado para análise dos Autos antes do Relato. O Setor Jurídico do CREA-AM apresentou a seguinte Manifestação: "A análise do recurso deve ser de acordo com o entendimento exposto na Decisão PL – 1185/2015 do Confea, que disciplina o seguinte: Profissionais que solicitarem a Anotação de Curso, mas que iniciaram a pós graduação em engenharia de segurança do trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, iniciaram durante o curso de graduações, o Crea deve INDEFERIR o registro com o Engenheiro de segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei n. 9.394, de 1996 e Resolução CNE/CES n. 1, de 2007 – visto que o requisito para a pós graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela instituição de Ensino. Desse modo, a teoria da consumação do fato não pode ser aplicada por contrariar dispositivo legal e as normas que regem o sistema Confea/Crea." Considerando a Lei 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; considerando o disposto no Artigo 1º, da Resolução CNE (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO) / CES (CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR) nº 1, de 2007:§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino"; considerando a Lei 7.410, de 27 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM
DECISÃO PL- 068/16

novembro de 1985 - Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos, em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências. "Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação." Considerando a Decisão PL – 0458/2014 do Confea, de 25/04/14, a seguir: "DECIDIU aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o pré-requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a colação de grau." Considerando a Decisão PL-1185/2015 do Confea, de 01/06/15, a seguir: "DECIDIU: 1) Revogar a Decisão nº PL-0458/2014. 2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino." **DECIDIU**, por unanimidade, e em harmonia com o voto da Conselheira Regional MICHELE MARTINS DE MATTOS, para que seja INDEFERIDO o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho do Eng. Civil RADIR DE SOUZA FERREIRA, devido ao fato do profissional ter sido diplomado irregularmente por afrontar as legislações educacionais que rege o assunto, fundamentadas neste relato, visto que o pré-requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Podendo o mesmo, aproveitar as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino. É a Decisão Presidiu a Sessão o Eng. Civ. **CLÁUDIO GUENKA**, Presidente do CREA-AM. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Regionais: ALBERTINO DE SOUZA CARVALHO, ALISSON VICENTE DE ARAÚJO LEÃO, BRUNO HARLEY MONTEIRO ABIORANA, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO, CARLOS ALBERTO SOARES DE MAGALHÃES FÁTIMA GEISA MENDES TEIXEIRA, HIGOR LEONARDO DE LIMA NERY, JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, JOSÉ NILDO CAVALCANTI, LUIZ CARLOS BARROS DE CARVALHO, MANUEL CESAR SANTOS FILHO, MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, MARCOS DANTAS DOS SANTOS, MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ, MICHELE MARTINS DE MATTOS, RENILTON DOS SANTOS SOLARTH, RICARDO LUIZ LUDKE, SAULO PEREIRA DE SOUZA, SERGIO ALEXANDRE PEREIRA CITTI, SERGIO CESARIO NUNES e WENCESLAU ABTIBOL. Votou contrariamente o Conselheiro Regional, CARLOS MOISES MEDEIROS. Absteve-se de votar o Conselheiro Regional DARIO DURAN GUTIERREZ.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 11 de abril de 2016.

Eng. Civ. **MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA**
Vice-Presidente do CREA-AM, em Exercício

